



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.727012/2013-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.927 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente JOEL SANTOS LESSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das exigências estipuladas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda, salvo quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do mesmo Decreto.

A fiscalização pode exigir a comprovação do efetivo pagamento da despesa e, não o fazendo, o contribuinte fica sujeito à glosa da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 33/41), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2009, ano calendário de 2008, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas pagas a:

- Bradesco Saúde S/A, no valor de R\$ 6.070,00, por falta de comprovação;
- Marcelle Ornelas Lemos, no valor de R\$ 6.400,00, porque os recibos apresentados não preenchem as formalidades legais (falta o endereço da profissional, falta a identificação do beneficiário dos serviços e o período do tratamento) e porque, intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo desembolso que afirma ter realizado em espécie, mediante apresentação de extrato bancário que comprovasse os saques dos valores envolvidos, coincidentes em datas e valores;
- Andressa Barbosa B Oliveira, no valor de R\$ 4.200,00, porque os recibos apresentados não preenchem as formalidades legais (falta o endereço da profissional, falta a identificação do beneficiário dos serviços e o período do tratamento) e porque, intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo desembolso que afirma ter realizado em espécie, mediante apresentação de extrato bancário que comprovasse os saques dos valores envolvidos, coincidentes em datas e valores;

Foi também objeto de glosa a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 385,90 e de Carnê Leão e Imposto Suplementar de R\$ 347,44.

A impugnação tempestiva e parcial apresentada, resumiu-se aos comprovantes de despesas médicas da profissionais Marcelle Ornelas Lemos, psicóloga e Andressa Barbosa Borba de Oliveira, fisioterapeuta, discorrendo o contribuinte que apesar da idoneidade dos recibos, buscou declarações das próprias profissionais no sentido de confirmarem seu endereço, quais os serviços realizados e também que as receitas foram oferecidas à tributação em suas declarações de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física.

A 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 138/144,

mantendo a glosa das despesas médicas, com base no art. 73 do RIR/1999, haja vista que o contribuinte, instado a comprovar o efetivo desembolso dos valores pagos, não apresentou qualquer documento neste sentido, sejam extratos bancários identificando saques em datas e valores coincidentes com os pagamentos, transferências bancárias ou cheques nominativos às profissionais, se fosse o caso. Acrescenta, ainda, que o fato das profissionais informarem que os valores do recibos emitidos foram incluídos nos rendimentos declarados ao fisco, não exime o contribuinte de comprovar por documentos hábeis, a origem dos recursos utilizados para os pagamentos.

Cientificado pessoalmente dessa decisão em 12/11/2014, (Doc. de fls. 147), o interessado, inconformado, apresentou Recurso Voluntário em 11/12/2014 (fls. 149/153), reafirmando os argumentos da impugnação, reportando julgamentos do CARF que aceitaram apenas os recibos como comprovação das despesas médicas e alegando que, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso ao fisco, que tinha a seu dispor as declarações das prestadoras de serviços com possibilidade de realizar diligências a fim dirimir suas dúvidas.

Requer, ao final, o cancelamento da notificação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecília Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de recibos e declarações de despesas médicas desacompanhados da comprovação do efetivo desembolso dos valores pagos pelo declarante.

O recorrente afirma ter realizado os pagamentos das despesas médicas em espécie. Os documentos juntados ao recurso não lhe socorrem pois não comprovam a realização de saques ou outra origem do dinheiro que o declarante afirma ter utilizado para efetuar os pagamentos das despesas médicas em apreço. Não foram apresentados extratos bancários do ano de 2008 com identificação de saques que pudessem ter sido utilizados para tais pagamentos ou outro documento que comprovasse a realização de negócio com o recebimento em espécie. A declaração das profissionais, anexadas às fls. 07 e 09, suprimam a falta do endereço nos recibos e comprovam que o paciente seria o próprio contribuinte.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das características regradas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, salvo, quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do citado Decreto.

Assim, nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal

assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcritos:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No caso em apreço o declarante foi intimado a comprovar a origem do dinheiro que afirma ter utilizado para pagar as despesas médicas realizadas em 2008 (saques bancários ou outras origens) e nada prova. O ônus da prova é do contribuinte. É a legislação que estabelece que todas as deduções estão sujeitas a comprovação. Não é a RFB quem deve suprir a falha do interessado.

As declarações apresentadas pelas profissionais que lhe prestaram serviços de saúde, confirmando os serviços e reconhecendo as receitas, não se prestam a comprovar a origem dos recursos utilizados pela fonte pagadora, no caso o Sr. Joel.

Assim, pela falta de efetividade da comprovação da despesa, nos termos estabelecidos na Intimação Fiscal, entendo que deva ser mantida a glosa efetuada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora